



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.004852/88-01

Sessão de 07 outubro **de** 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.407

Recurso nº.: 114.661

Recorrente: FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.
Rep.: FERTIMPORT - Transportadora e Comissária de Despa
Recorrid chos Ltda.
DRF - SANTOS - SP

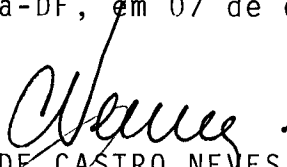
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Falta situada dentro do limite de 5% (cinco por cento) do total manifestado. Extensão da franquia prevista na I.N. nº 12/76 da SRF, para efeitos de eximência da responsabilidade tributária do transportador.

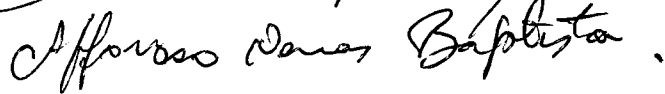
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de outubro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 MAR 1993** - RP/302-0.466

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V.V.

UBALDO CAMPELLO NETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente of Cons.
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO N. 114.661 --- ACÓRDÃO N. 302-32.407

RECORRENTE: FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.

Rep.: Fertimport - Transportadora e Comissária de Despachos Ltda.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

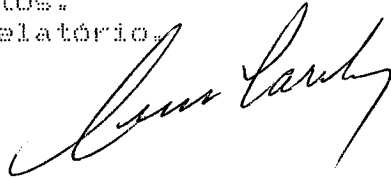
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

FROTA OCEÂNICA S.A., representada por seu agente consignatário, recorre a este E. Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Porto de Santos, que julgando procedente o Auto de Infração de fl. 1, responsabilizou-a pela falta de 315.430 quilos de sal marinho a granel, exigindo-lhe, em consequência, o imposto de importação, dispensada a multa pertinente em razão de a falta ser inferior a 5% (cinco por cento).

Em suas razões de recurso, que integram os argumentos impugnatórios, a recorrente pede a extinção do lançamento tributário, alegando a característica do sal marinho, que apresenta quebra natural e inevitável de 5% (cinco por cento), conforme laudo técnico do INT acostado aos autos.

E o relatório.



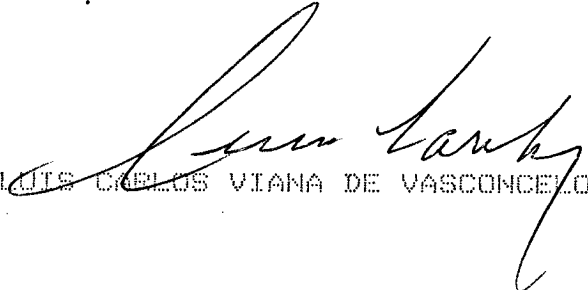
V O T O

Da análise do processo verifica-se que a falta apurada pela fiscalização corresponde a 2,3% do total manifestado.

Consoante venho decidindo, reiteradamente, nesta Câmara, entendendo que o limite de 5% (cinco por cento) previsto na I.N. n. 12/76 para isenção de multa, deve ser estendido também para eximência de responsabilidade tributária quando a falta se situar dentro daquele limite.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1992.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator